



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000309/2002-26
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1102-000.901 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria Auto de Infração - Cofins
Recorrente DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessado Associação das Famílias para Unificação e Paz Mundial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DE ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. INOBSERVANCIA DO ARTIGO 32, § 3º, DA LEI Nº 9.430/1996. NULIDADE. A não observância, por parte do fisco, do artigo 32, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que determina que o Delegado deve decidir sobre as alegações e provas apresentadas pela entidade, dá ensejo a nulidade do Ato Declaratório Executivo emitido, por descumprimento de formalidade essencial e preterição de direito de defesa. LANÇAMENTOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. NULIDADE. A anulação do Ato Declaratório que suspendeu a isenção da entidade é vício insanável que contamina os autos de infração lavrados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra a decisão da DRJ-Campinas/SP que anulou o Auto de Infração de COFINS em epígrafe, relativo aos exercícios de 1996 a 2000, em face de acompanhar a decisão no Processo nº 13808.005490/2001-86, que julgou nulo o Ato Declaratório Executivo nº 001, de 25/10/2001 que suspendeu a imunidade tributária do contribuinte, através do Acórdão nº 3.807, de 14 de agosto de 2003, da DRJ-São Paulo/SP, cuja ementa se transcreve:

NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DE ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. INOBSERVANCIA DO ARTIGO 32, § 3º, DA LEI Nº 9.430/1996. NULIDADE. A não observância, por parte do fisco, do artigo 32, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que determina que o Delegado deve decidir sobre as alegações e provas apresentadas pela entidade, dá ensejo a nulidade do Ato Declaratório Executivo emitido, por descumprimento de formalidade essencial e preterição de direito de defesa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. NULIDADE. A anulação do Ato Declaratório que suspendeu a isenção da entidade é vício insanável que contamina os autos de infração lavrados.

Transcreve-se, ainda, o trecho final do voto do relator extraído da fls. 105 do PDF do Processo em epígrafe:

91. Ante todo o exposto, voto no sentido de declarar nulos o Ato Declaratório Executivo nº 01, de 25.10.2001, e os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Repique e Contribuição Social sobre o Lucro presentes nos autos.

92. Em decorrência do reconhecimento da nulidade do Ato Declaratório e dos autos de infração, cumpre ao titular da Defic/SPO proferir decisão sobre as alegações e provas apresentadas pela entidade e, na hipótese de julgá-las improcedentes, expedir novos Ato Declaratório e autos de infração.

Diante desse julgamento prejudicial, a 5ª Turma da DRJ/CPS, através do Acórdão nº 6.909, de 7 de julho de 2004 (fls. 93 – 98) julgou nulo o presente auto de infração de COFINS justamente em razão da nulidade do Ato Declaratório que suspendeu a isenção da entidade, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. NULIDADE DO ATO. LANÇAMENTO DECORRENTE. A nulidade do Ato Declaratório que suspendeu a isenção da entidade vício

insanável que contamina os autos de infração decorrentes daquele ato.

Lançamento Nulo

Convém informar que após a edição do Ato Declaratório Executivo nº 001, de 25/10/2001, que suspendeu a imunidade tributária do contribuinte, foram lavrados inicialmente os seguintes autos de infração:

- a) IRPJ e CSLL - 13808.000311/2002-03
- b) COFINS - 13808.000309/2002-26
- c) PIS - 13808.000310/2002-51

Em despacho presente às fls. 88, o processo em epígrafe foi apensado ao processo nº 13808.005490/2001-86, juntamente aos demais de cobrança de crédito tributário (IRPJ/CSLL e PIS) conforme disposto do art. 32, § 9º da Lei nº 9.430/96, o qual determinou a reunião em um único processo das impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário.

Em despacho presente às fls. 91, o Presidente da 1ª Turma da DRJ-SP acatou manifestação de Julgador de 1ª Instância, o qual concluiu que a cobrança da Cofins não se relacionava com a expedição do Ato Declaratório supramencionado, haja vista a suspensão da isenção tributária se referia exclusivamente ao IRPJ e à CSLL, conforme trecho abaixo:

O Ato Declaratório em questão, editado em virtude do procedimento fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 13808.005490/2001-86, suspendeu a isenção de que trata o artigo 30, da Lei nº 4.506/1964 e os artigos 15 e 18, da Lei nº 9.532/1997, ou seja, isenção que aplica-se, exclusivamente, ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido.

3. Dessarte, em que pese ter o autuante considerado em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 23 a 27), prima facie, que a fiscalização relativa à COFINS decorreria da suspensão da isenção operada através do aludido ato declaratório, a presente autuação independe da isenção da interessada em relação ao IRPJ e à CSLL, razão pela qual não se justifica a reunião dos feitos.

4. Do exposto, proponho a devolução do presente processo à 9ª Turma, para as providências de sua alçada.

Ato contínuo, através do Ofício nº 133/DEFIS/SPO/GAB (fls. 104), a então Delegada da Receita Federal de São Paulo roga ao Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes celeridade para apreciação do processo, tendo em vista a decisão do Acórdão nº 107-08.251, de 12 de setembro de 2005, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferida no Processo nº 13808.000311/2002-03, a qual determinou:

"91. Ante todo o exposto, voto no sentido de declarar nulos o Ato Declaratório Executivo nº 01, de 25.10.2001, e os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição

para o Programa de Integração Social — PIS/Repique e Contribuição Social sobre o Lucro presentes nos autos.

92. Em decorrência do reconhecimento da nulidade do Ato Declaratório e dos autos de infração, cumpre ao titular da Defic/SPO proferir decisão sobre as alegações e provas apresentadas pela entidade e, na hipótese de julgá-las improcedentes, expedir novos Ato Declaratório e autos de infração."

No julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-19.133, na sessão de 02 de julho de 2008 (fls. 107 – 110), houve a declinação de competência para julgamento do processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão de ser competente para apreciar recurso apresentado contra Ato Declaratório de Suspensão de Isenção, conforme ementa abaixo:

Processo nº 13808.000309/2002-26

Recurso nº 153.922 De Ofício

Matéria Auto de Infração - Cofins

Acórdão nº 202-19.133

Sessão de 02 de julho de 2008

Recorrente DRJ EM CAMPINAS - SP

Interessado Associação das Famílias para Unificação e Paz Mundial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação de recurso apresentado contra Ato Declaratório de Suspensão de Isenção, da qual resulte lançamento de IRPJ, cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a quem também compete o julgamento de todos os lançamentos que tem como motivação a referida suspensão. Autos que se encaminham ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso de ofício não conhecido.

Após nova distribuição, foi encaminhado o referido processo de cobrança da COFINS para julgamento da 1ª Seção, sendo a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Atendidos os pressupostos de conhecimento do recurso de ofício, é de se conhecê-lo.

O auto de infração foi lavrado, de acordo com as informações complementares da fiscalização, exclusivamente com base na suspensão da isenção tributária ocasionada pelo Ato Declaratório Executivo nº 1, de 25 de outubro de 2001, emitido pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (fl. 22).

Como já relatado, o despacho presente às fls. 88 determinou que o processo em epígrafe fosse apensado ao processo nº 13808.005490/2001-86 nos termos do art. 32, § 9º da Lei nº 9.430/96, o qual determina a reunião em um único processo das impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário.

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

(...)

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Ocorre que em 17/04/2013 o Processo nº 13808.005490/2001-86, que se refere ao julgamento do Ato Declaratório Executivo, e o Processo 13808.000311/2002-03 (Autos de Infração IRPJ e CSLL) foram julgados nulos pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme ementa a seguir:

Processo nº :13808.000311/2002-03

Recurso nº : 137.837 — EX OFFICIO

Matéria : IRPJ E OUTRO — Ex(s): 1997 a 2001

Recorrente : 1ª TURMA DRJ-SÃO PAULO/SP

Interessado(a) : ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL

Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005

Acórdão nº: 107-08.251

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, por suas conclusões, e de se mantê-la.

NORMAS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DE ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 32, § 32, DA LEI Nº 9.430/1996. NULIDADE - A não observância, por parte do fisco, do artigo 32, § 32, da Lei nº 9.430/1996, que determina que o Delegado deve decidir sobre as alegações e provas apresentadas pela entidade, dá ensejo à nulidade do Ato Declaratório Executivo emitido, por descumprimento de formalidade essencial e preterição de direito de defesa. LANÇAMENTOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO — NULIDADE - A anulação do Ato Declaratório que suspendeu a isenção da entidade é vício insanável que contamina os autos de infração lavrados.

Recurso de ofício negado.

Transcreve-se, ainda, o trecho final do voto do relator:

91. Ante todo o exposto, voto no sentido de declarar nulos o Ato Declaratório Executivo nº01, de 25.10.2001, e os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Repique e Contribuição Social sobre o Lucro presentes nos autos.

92. Em decorrência do reconhecimento da nulidade do Ato Declaratório e dos autos de infração, cumpre ao titular da Defic/SPO proferir decisão sobre as alegações e provas apresentadas pela entidade e, na hipótese de julgá-las improcedentes, expedir novos Ato Declaratório e autos de infração.

Atualmente os referidos processos se encontram em trânsito para a DERAT/SP conforme consulta ao sistema processual COMPROT e SINCON do CARF.

No presente caso, por se tratar o processo em epígrafe de um auto de infração de COFINS decorrente do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 25 de outubro de 2001, emitido pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (fl. 22), deveria ter sido apensado ao Auto de Infração de IRPJ e julgados em conjunto. Contudo, não há dúvidas que a presente autuação foi motivada pelos mesmos fatos que embasaram a lavratura do Auto de Infração do IRPJ.

Se apensados estivessem, ter-se-ia negado provimento ao presente recurso de ofício do auto de infração da COFINS, com o mesmo fundamento com o qual se declarou nulos os Autos de Infração de IRPJ e de CSLL (Processo 13808.000311/2002-03), qual seja, a não observância, por parte do fisco, do artigo 32, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que determinava que o Delegado deveria decidir previamente sobre as alegações e provas apresentadas pela entidade antes de editar o Ato Declaratório Executivo, incorrendo em descumprimento de formalidade essencial e preterição de direito de defesa.

Lei nº 9.430/96

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

Ato contínuo a anulação do Ato Declaratório que suspendeu a isenção da entidade é vício insanável que contamina todos os demais autos de infração lavrados, inclusive o presente.

Por todo exposto, julgo pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a anulação do Auto de Infração de COFINS em epígrafe, relativo aos exercícios de 1996 a 2000.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares